



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.232 - MS (2006/0266754-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CLEIDECI BRITO VIEIRA**
ADVOGADO : **MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO APÓS MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL 9.717/98. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO MESMO BENEFÍCIO NA LEI FEDERAL 8.213/91.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, com o advento da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre normas gerais da previdência social, o art. 117, § 2º, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul, que assegura o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia, tendo em vista a vedação, prevista no citado diploma legal federal, de concessão de benefícios distintos daqueles previstos na Lei Federal 8.213/91.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.232 - MS (2006/0266754-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **CLEIDECI BRITO VIEIRA**
ADVOGADO : **MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário, interposto por Cleideci Brito Vieira, contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a segurança, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO - PRÁTICA DE CRIME - ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90 QUE PREVÊ PENSÃO AOS DEPENDENTES DO POLICIAL EXCLUÍDO - ILEGALIDADE DO BENEFÍCIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA LEGISLATIVA - SEGURANÇA DENEGADA.

Padece de ilegalidade o dispositivo do art. 117, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 53/90, já que assegura um benefício aos dependentes de policial militar excluído da corporação, sem que houvesse previsão equivalente aos membros das Forças Armadas (Lei 6.880/80), resultando ofensa ao princípio da simetria legislativa (art. do Decreto-Lei Federal n. 667/69)." (fl. 84)

A presente impetração se volta contra ato atribuído ao Sr. Secretário de Estado e Gestão Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu pedido administrativo formulado pela impetrante, pelo qual pleiteava o recebimento de pensão policial militar, prevista no art. 117, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 53/90, decorrente da exclusão de seu marido das fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Segundo afirma a impetrante, seu marido foi excluído das fileiras da Corporação após 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de efetivo serviço, sendo certo que os referidos dispositivos legais determinam o pagamento de pensão aos dependentes do policial militar que contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço e for demitido ou excluído da Corporação, em face de sentença com trânsito em julgado.

Assevera a recorrente que o acórdão recorrido, ao denegar a segurança, "ofendeu o disposto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, vez que a decisão estendeu a pena do condenado Bento Carvalho Vieira à sua esposa e seus filhos, não permitindo que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos que lhes proporcionava o sustento continuasse a ser pagos a esta" (fl. 96).

Sustenta, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal indeferiu pedido formulado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, na medida cautelar na ADI nº 1.542-7, de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 117 da Lei Complementar Estadual 53/90.

Aduz, também, que "a legislação federal que dispõe sobre as pensões militares, ainda em vigor, possui disposições análogas à norma aplicável aos militares estaduais, conforme disposto no Estatuto dos Militares Federais disposto pela Lei 6880/80" (fl. 99).

Por fim, alega que "os militares do Estado de Mato Grosso do Sul são regidos por normas estatutárias vigentes pelas disposições da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, portanto foi o Requerido que dispôs de forma unilateral, segundo as suas atribuições, as disposições que se recusa a cumprir, cujo projeto foi devidamente apreciado pelo legislativo e colocada em execução pelo Chefe do mesmo Executivo que agora vem alegar inconstitucionalidade para se eximir do cumprimento da norma e isso caracteriza que o Requerido está sendo beneficiado pela própria torpeza ao arrepio de precedentes desse STJ, a exemplo já firmado em julgamento de fato análogo" (fl. 101).

Nesse contexto, pleiteia a cassação da manifestação exarada pela autoridade coatora que indeferiu o pedido administrativo de recebimento da referida pensão.

O Estado de Mato Grosso do Sul, em contrarrazões, pugna pelo desprovisionamento do recurso ordinário (fls. 115/137).

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fls. 150/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.232 - MS (2006/0266754-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO APÓS MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL 9.717/98. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO MESMO BENEFÍCIO NA LEI FEDERAL 8.213/91.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, com o advento da Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre normas gerais da previdência social, o art. 117, § 2º, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul, que assegura o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia, tendo em vista a vedação, prevista no citado diploma legal federal, de concessão de benefícios distintos daqueles previstos na Lei Federal 8.213/91.

2. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

A impetrante fundamenta sua pretensão no art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 53/90, *verbis*:

"Art. 117. O falecimento do policial militar da ativa acarretará interrupção do serviço policial-militar, com o conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data do óbito.

§ 1º – O policial-militar que contar no mínimo, com 10 anos de serviço e for demitido ou excluído da Corporação, em consequência de sentença transitada em julgado, será reputado na condição prevista no caput deste artigo.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, os dependentes farão jus a tantas cotas de vencimentos quantos forem os anos de serviço trabalhados pelo policial condenado, até o máximo de tempo exigido para integralização do tempo de serviço, sendo no mínimo 70% (setenta por cento) dos vencimentos que vinha recebendo.

§ 3º – Os vencimentos a que se refere o parágrafo anterior serão reajustados sempre que houver alteração nos vencimentos do pessoa da ativa e nos mesmos índices."

Muito embora o benefício pleiteado no presente *mandamus* também esteja previsto na legislação federal (Lei nº 3.765/60 e Decreto nº 49.096/60), circunstância que afastaria o principal fundamento deduzido pelo Tribunal de origem para denegar a segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo ao princípio da simetria legislativa, entendo que, ainda assim, não assiste razão à impetrante.

Primeiramente, no que diz respeito à competência legislativa dos entes federativos, registre-se que o artigo art. 24, XII, c/c §§ 1º e 2º, da Constituição Federal determina que compete à União estabelecer normas gerais, em matéria de previdência social. Outrossim, o § 4º do referido dispositivo constitucional assevera que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Em decorrência do exercício da competência legislativa acima apontada, foi editada a Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

De outro lado, o art. 5º, *caput*, do referido diploma legal federal veda, expressamente, a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social (Lei Federal nº 8.213/91), salvo previsão constitucional em sentido contrário, o que não se observa no caso ora analisado.

A propósito, transcrevo o citado dispositivo:

"Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".

Nesse contexto, resta claro que o benefício pleiteado pela autora do *mandamus* não encontra respaldo no ordenamento jurídico, após o advento da Lei Federal nº 9.717/98, tendo em vista a ausência de benefício idêntico no regime geral da previdência social.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Quinta Turma desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO A DEPENDENTE DE EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EXPULSO DA CORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 117, § 2º, da Lei Complementar nº 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, que assegura o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar, excluído das fileiras da corporação, não encontrou respaldo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento após o advento da Lei Federal 9.717/98" (AgRg no REsp 1.073.540/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJ 6/4/09).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 22.354/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, COMO SE MORTO ESTIVESSE (ART. 117, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 53/90). IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 9.717/98. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LEI N.º 8.213/91.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, com a superveniência da Lei Federal n.º 9.717/98 – que dispõe sobre norma geral da previdência social –, tornou-se vedada a concessão de benefícios previdenciários distintos daqueles previstos na Lei n.º 8.213/91, dentre os quais, a pensão devida aos dependentes de ex-militar que fora excluído das fileiras da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Recurso desprovido." (RMS 27.775/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 18/05/2009)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO COM MAIS DE 10 ANOS DE CASERNA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE COTAS DE VENCIMENTOS AOS SEUS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MESMO BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.

O art. 117, § 2º, da Lei Complementar nº 53/90 do Estado de Mato Grosso do Sul, ao assegurar o pagamento de pensão aos dependentes de ex-militar, excluído das fileiras da corporação, restou sem eficácia após o advento da Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre normas gerais de previdência social, a qual vedou a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social - Lei nº 8.213/91.

Recurso desprovido." (RMS 22.586/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

Impende ressaltar, ainda, que, consoante bem salientado pelo Ministro Felix Fischer, na ocasião do julgamento do RMS 22.586/MT, "o indeferimento da medida liminar na ADI nº 1.542-7 (DJU de 19.1297), a qual visava suspender a eficácia do art. 117 e §§ da Lei Complementar Estadual nº 53/90, ocorreu anteriormente à edição da Lei nº 9.717/98, descabendo, assim, o fundamento de presunção de constitucionalidade do referido dispositivo. Ademais, o indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade pelo c. Excelso Pretório não obsta a que os demais tribunais exerçam o controle difuso sobre a norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada".

Por fim, ressalto que a exclusão do militar das fileiras da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, fato gerador da pretensão deduzida na exordial do *mandamus*, ocorreu em 20/12/2002, quando já em vigor a Lei Federal nº 9.717/98.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0266754-6

RMS 23232 / MS

Número Origem: 20060073506

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEIDECI BRITO VIEIRA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário